



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001205-30.2023.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante VINICIUS MIRANDA DINIZ DE MOURA, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado. Prosseguindo no julgamento, com a participação dos Desembargadores Afonso Faro Jr. e Márcio Kammer de Lima, negaram provimento o recurso, vencido o Relator Sorteado, que declarará. Acórdão com o Segundo Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JARBAS GOMES, vencedor, RICARDO DIP (Presidente), vencido, RICARDO DIP (Presidente), OSCILD DE LIMA JÚNIOR, AFONSO FARO JR. E MÁRCIO KAMMER DE LIMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 30.840/2025

11ª Câmara de Direito Público

Apelação n° 1001205-30.2023.8.26.0232

Apelante: Vinicius Miranda Diniz

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN e
Departamento de Estradas de Rodagem - DER

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.
MULTAS DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação objetivando a anulação de multas de trânsito registradas durante o período em que o autor possuía permissão para dirigir, sob alegação de falta de notificação e a natureza administrativa de uma das infrações. Sentença de improcedência. Recurso do autor sustentando a intempestividade da notificação das penalidades.

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade dos autos de infração de trânsito lavrados contra o autor.

3. Auto de infração lavrado por Município. Ilegitimidade do DETRAN e do DER para anular autuações realizadas por órgãos municipais.

4. Notificação pessoal com Aviso de Recebimento (A.R.). Desnecessidade. Ausência de previsão legal neste sentido. Comprovação de envio de notificação ao endereço indicado pelo condutor que se mostra suficiente para atender ao disposto no art. 282, do CTB.

5. Infrações de natureza exclusivamente administrativa. Inexistência de ameaça à incolumidade física dos cidadãos, não constituindo óbice à habilitação definitiva, quando individualmente consideradas. Subsistência das demais infrações que impedem a emissão da CNH.

6. Recurso desprovido.

Legislação Citada: CTB, arts. 8º, 21, VI, 24, VII e XIII, 233, 282, 282-A.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no REsp nº 1.463.721/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.10.2014; STJ, PUIL nº 372/SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11.03.2020.

Adota-se o relatório elaborado pelo DD. Relator
Sorteado, Des. Ricardo Dip:

*“Vinicius Miranda Diniz de Moura ajuizou demanda
anulatória contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo -*

Detran e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, visando à anulação das multas consubstanciadas nos autos de infração 5A0059661, C355857991 e 1N7712914, registradas em seu prontuário durante o período em que portava a permissão para dirigir.

Buscando a entrega da CNH definitiva, sustenta indevida a aplicação das multas, uma vez que não foi devidamente notificado, e tendo em vista a natureza administrativa de uma das infrações.

A r. sentença de origem julgou improcedente a pretensão, assinando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (e-págs. 99-104).

Do decidido, apelou o demandante, alegando que a notificação de aplicação da penalidade foi postada fora do prazo legal, insistindo, no mais, na juridicidade de sua pretensão (e-págs. 109-19).

Apenas o Departamento de Estradas de Rodagem -DER respondeu ao recurso (e-págs. 124-7)."

É o breve relato.

Com efeito, o autor afirma ser possuidor de Permissão para Dirigir Veículo expedida em 23.03.2021 e que fora informado de que a CNH não seria expedida por existirem infrações em seu prontuário. Sustenta, porém, que elas são descabidas.

Inicialmente, conforme documento de fls. 54, a infração nº 5A0059661 foi lavrada pelo Município de Cesário Lange, que não foi incluído no polo passivo da presente ação.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ao definir as competências dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de

Trânsito — SNT, prescreve que *“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações”* (artigo 8º), incumbindo *“aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)”* (grifamos) (artigo 21, inciso VI).

Prevê o diploma, ainda, que *“compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...) aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)”* e *“integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação; (...)”* (grifamos) (artigo 24, inciso VII e XIII).

Extraí-se dos dispositivos acima transcritos que, tendo a autuação sido lavrada pela autoridade de trânsito municipal, a esta são acometidos os encargos de expedir a notificação dirigida ao infrator, de adotar as providências necessárias à arrecadação da multa imposta e de apreciar eventual recurso interposto contra a autuação, todos alheios à competência estadual.

Assim, considerando que o autor aponta o não cometimento do auto de infração lavrado por órgão de trânsito municipal como uma das causas para a negativa de emissão de sua CNH, é irrefragável a ilegitimidade do DETRAN e do DER para figurar no polo passivo desta ação, que não possuem a atribuição de desconstituir atos desencadeados por outros órgãos.

Em outras palavras, *“incumbia ao impetrante ter se insurgido oportunamente contra o Município (...), buscando tornar sem efeito eventuais consequências daquela autuação, em razão da alegada ausência de notificação. Considerando que cada órgão de trânsito tem competência para a anulação das respectivas autuações, não cabe ao DETRAN tal providência, quer no âmbito administrativo, quer no judicial.*

A competência deste consiste em aplicar a consequência legal da autuação, ou seja, a cassação do direito de dirigir, motivada pelo cometimento de infração de trânsito durante o período de suspensão da CNH. À evidência, não se poderá anular a consequência (cassação do direito de dirigir) sem, antes, afastar a causa (autuação municipal)” (Apelação nº 1000122-70.2019.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Spoladore Dominguez, j. em 8.5.2019).

A solução aqui adotada é sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o DETRAN é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se questiona multa de trânsito lavrada por outro órgão.”
(EDcl no REsp nº 1.463.721/RS, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.10.2014. Da mesma relatoria: REsp nº 676.595/RS, j. em 19.8.2008).

Perfilham o mesmo entendimento os julgados deste
E. Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Questionamento da aplicação da pena de cassação de CNH ao impetrante (art. 263 do CTB) – Alegação de ausência de notificação das infrações de trânsito que deram ensejo à instauração dos procedimentos administrativos de cassação do direito de dirigir do impetrante – Autuações realizadas pelo Município de São Paulo - Reconhecida a ilegitimidade passiva do DETRAN quanto ao pedido de anulação das infrações de trânsito municipais – Sentença de denegação da ordem mantida – Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1066589-89.2023.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Data do Julgamento: 31/01/2025)

“MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - Pretensão de anulação de processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, cujo trâmite se dá perante o DETRAN - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do DETRAN, mediante assertiva de que a pretensão diz respeito à anulação de multas aplicadas pelo DER e pelos Municípios de Vinhedo, São Paulo, Campinas, Jundiaí e Valinhos – Sentença extra petita – Sentença anulada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000966-31.2022.8.26.0080; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Data do Julgamento: 29/10/2024)

Prosseguindo, com relação ao auto de infração nº 1N7712914, lavrado pelo DER em 20.10.2021, o autor afirma em sua petição inicial que não foi notificado a respeito de sua autuação e da aplicação da penalidade.

Entretanto, conforme se depreende dos documentos que foram apresentados pelo DER em sua contestação (fls. 70-82), constata-se que o autor foi efetivamente notificado da autuação e da

aplicação da penalidade, com viabilização de ampla defesa no âmbito administrativo, cujo acompanhamento era de seu absoluto interesse.

Outrossim, não se vislumbra a necessidade de notificação pessoal do condutor com Aviso de Recebimento (A.R.), especialmente por se tratar de hipótese prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito do processo administrativo a ser adotado para a imposição das penalidades nele previstas, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XVIII, assim estabelece:

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado:

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do

caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração;

II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran.

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade.

§ 8º (VETADO).

Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no caput deste artigo, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.”.

Ora, dentre as formalidades previstas pelo legislador para garantir o contraditório e a ampla defesa, não se identifica qualquer previsão a respeito da necessidade de A.R. na notificação postal encaminhada pelo órgão de trânsito, sendo descabida tal exigência ser estabelecida pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa direta ao princípio da separação dos poderes.

Sem olvidar, ainda, a previsão contida no § 1º, do

artigo 282, do CTB, ao estabelecer que a “*notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos*”, o que corrobora o entendimento da desnecessidade de envio de notificação pessoal com A.R. ao condutor, bem como a sua responsabilidade pela manutenção de endereço atualizado junto ao órgão de trânsito.

A respeito do tema, oportuno destacar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 372/SP, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, o qual restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 312 DO STJ. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material, quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em observância ao princípio insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro determina que a autoridade de trânsito deve expedir a notificação do cometimento da infração no prazo de até 30 (trinta), caso o condutor não seja cientificado no local do flagrante, para fins de defesa prévia (art. 280, VI, e 281 do

CTB), bem como acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento do valor da multa (art. 282).

3. A legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade, seja por remessa postal (telegrama, sedex, cartas simples ou registrada) ou "qualquer outro meio tecnológico hábil" que assegure o seu conhecimento, mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR).

4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos.

5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais".

6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considera-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito).

7. Além do rol de intimações estabelecido no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99 ser meramente exemplificativo, a própria lei impõe em seu art. 69 que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

8. O critério da especialidade "tem sua razão de ser na inegável idéia de que o legislador, quanto cuidou de determinado tema de forma mais específica, teve condições de reunir no texto da lei as regras mais consentâneas com a

matéria disciplinada" (MS 13939/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 09/11/2009).

9. Da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento.

10. Pedido de uniformização julgado improcedente.
(PUIL nº 372/SP, Primeira Seção/STJ, rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 11.03.2020).

No caso dos autos, portanto, foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao autor no procedimento administrativo do auto de infração nº 1N7712914, de que tinha o autor absoluto conhecimento, em isonomia com os demais cidadãos nas mesmas condições (artigo 5º, incisos I e LV, da Carta da República).

Ademais, tendo em vista que infração ocorreu em 20.10.2021, verifica-se que a postagem da notificação da autuação ocorrida em 26.10.2021 (fls. 73-74) – com prazo de defesa até 30.11.2021 – e a postagem da notificação da aplicação da penalidade ocorrida em 29.12.2021 (fls. 77-78) respeitou o trintídio legal.

Por fim, com relação ao auto de infração nº C355857991, é indubitoso que a conduta atribuída ao autor se encontra tipificada no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, possuindo, portanto, natureza meramente administrativa.

Ora, infrações dessa natureza não podem constituir óbice à habilitação definitiva, na medida em que não acarretam ameaça à incolumidade física dos cidadãos.

Essa é a orientação consagrada pelo Superior

Tribunal de Justiça. Confirmam-se os julgados:

“O STJ possui entendimento no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu 'in casu' - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230. "Conduzir o veículo: (...) I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado.””

(REsp nº 1.682.095/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 3.10.2017);

“De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, não é razoável impedir o condutor de obter a habilitação definitiva, em razão de falta administrativa que não esteja relacionada com a segurança do trânsito, tal como ocorreu, no caso em tela, em que o condutor deixou de efetuar o registro da propriedade do veículo, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 233 do CTB. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 544.004/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 520.462/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2012; STJ, AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2013). Diante da diversidade de natureza das infrações às quais o Código de Trânsito Brasileiro comina as qualidades de graves e gravíssimas, deve-se fazer a interpretação teleológica do citado dispositivo, pois o objetivo da lei é que o cidadão esteja apto ao uso do veículo, habilitado à direção segura, que não ofereça risco à sua integridade, nem à de terceiro, e que não proceda de forma danosa à sociedade.”

(AgRg no AREsp nº 662.189/RS, 2ª T., rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 5.5.2015);

“Esta Corte já decidiu ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa (...).”

(AgRg no AREsp nº 267.624/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.4.2013).

Não é o caso de sua anulação, uma vez que o autor confirma a infração, mencionando em seu recurso que *“o mesmo não deveria ser punido com a pontuação e sim com os pagamentos de tais infrações”*.

No entanto, ainda que se desconsiderasse os efeitos desta última infração, a subsistência das outras duas – de natureza média e grave – é motivo suficiente para a negativa de emissão da CNH ao autor.

O caso é, pois, de manutenção da improcedência dos pedidos iniciais.

Dessa forma, desprovido o apelo, são devidos honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil. Nesse passo, atendidos os critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, acresce-se 5 p.p. (cinco pontos percentuais) à verba já fixada na r. sentença (10% sobre o valor da causa), observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o

princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator Designado